



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N° : 10680.003683/99-21
RECURSO N° : 124.079
MATÉRIA : CSLL - EXS: DE 1994 A 1997
RECORRENTE : FINANCEIRA BEMGE S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)
SESSÃO DE : 20 DE JUNHO DE 2001
ACÓRDÃO N° : 101-93.495

IRPJ. OPÇÃO POR VIA JUDICIAL. EXPURGO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO DE 1989. DESPESAS OPERACIONAIS. ARTS. 7º E 8º DA LEI Nº 8.541/92. – A propositura de ação judicial pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

IRPJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. O pagamento de contribuição com os juros de mora, antes do início do procedimento fiscal, constitui denúncia espontânea na forma do artigo 138 do Código Tributário Nacional, dispensando-se a multa de mora. A imputação de pagamento mediante inclusão de multa de mora, não é aplicável ao caso dos autos que trata de postergação de pagamento de tributos por inobservância do regime de competência e, eventuais diferenças de tributos ou contribuições, se houver, deve ser apurada na forma do Parecer Normativo COSIT nº 02/96.

IRPJ. CONVERSÃO DE TRIBUTOS EM UFIR. Erros de conversão de tributos em quantidades de UFIR devem ser corrigidos, aplicando-se o disposto nos artigos 48 a 50, da Medida Provisória nº 635/94 convertida na Lei nº 6.069/95.

JUROS DE MORA. Os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (art. 5º do DL nº 1.736/79).

Recurso provido parcialmente.

Vistos, /relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FINANCEIRA BEMGE S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.**

PROCESSO Nº: 10680.003683/99-21
ACÓRDÃO Nº : 101-93.495

RECURSO Nº. : 124.079
RECORRENTE: FINANCEIRA BEMGE S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do litígio submetido ao Poder Judiciário, vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, e, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário relativamente ao litígio não submetido à apreciação judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL,
LINA MARIA VIEIRA e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 10680.003683/99-21
ACÓRDÃO Nº : 101-93.495

RECURSO Nº. : 124.079
RECORRENTE: FINANCEIRA BEMGE S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

RELATÓRIO

A empresa **FINANCEIRA BEMGE S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 01.548.981/0001-79, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência contida nestes autos diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e acréscimos legais, demonstrado no Auto de Infração de fls. 02/17 e de seus anexos, enumerados a seguir.

1.1 – EXCLUSÕES INDEVIDAS – EXPURGO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO DE 1989

O sujeito passivo elegeu a via judicial (processo nº 94.11949-6 – 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais) para dedução da correção monetária integral pelo IPC no mês de janeiro de 1989, obteve a liminar em Mandado de Segurança; excluiu da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e, também, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a parcela de CR\$ 9.998.644.989,00, correspondente a 13.500.189,0144 UFIR, em abril de 1994; a liminar foi cassada e denegada a segurança e o sujeito passivo constatou que o montante a ser excluído não era de CR\$ 10.564.413.645,00 mas sim de CR\$ 565.768.656,00.

Com esta alteração e tendo em vista que no mês de abril de 1994, o sujeito passivo apresentava base negativa na sua DIRPJ 95/94, foi reconstituída a

planilha DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL, no QUADRO I (fl. 17) e constatou que houve insuficiência de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no mês de abril de 1994, de CR\$ 39.789.645,65.

1.2 – FALTA DE RECOLHIMENTO DECORRENTE DE GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

Por entender que a parcela de R\$ 9.998.644.989,00 correspondente a 13.500.189,0144 UFIR, foi excluída indevidamente no mês de abril de 1994, a fiscalização reduziu o montante a excluir na DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO daquele mês de R\$ 10.564.413.645,00 para R\$ 565.768.655,26, expurgando a exclusão indevida de R\$ 9.998.644.989,00.

Em função desta alteração, a fiscalização considerou indevida a compensação da base negativa no mês de maio de 1995 e apurou-se insuficiência de recolhimento de CSLL, de CR\$ 22.641.719,90.

Esta insuficiência de recolhimento decorre, pois, da redução do montante a excluir do lucro líquido na determinação do lucro real no mês de abril de 1994, da parcela de R\$ 9.998.644.989,00.

1.3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DECORRENTE DE GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE E RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA.

Este tópico versa sobre falta de pagamento de multa de mora no recolhimento de tributos por denúncia espontânea como decorrência dos fatos enumerados nos tópicos 1.1 e 1.2.

Como se vê, a insuficiência de recolhimento decorre, única e exclusivamente, da falta de pagamento de multa de mora no pagamento espontâneo das contribuições incidentes sobre a diferença no EXPURGO DE CORREÇÃO

PROCESSO Nº: 10680.003683/99-21

ACÓRDÃO Nº : 101-93.495

MONETÁRIA DE JANEIRO DE 1989, de 12.995.172,8374 UFIR já que os tributos devidos foram pagos com os respectivos juros moratórios.

A fiscalização entendeu que além da insuficiência de pagamento de tributos e contribuições em decorrência de indevida compensação de base negativa, havia insuficiência de pagamento tendo em vista que o sujeito passivo não calculou a multa de mora no pagamento espontâneo das contribuições.

A insuficiência de recolhimento de CSLL foi apurada com a inclusão da multa de mora e mediante imputação de pagamento, calculou-se as seguintes parcelas de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica a recolher:

FATO GERADOR	INSUFICIÊNCIA DE CSLL – CR\$ e R\$
31/05/1994	26.779.452,44
30/06/1994	45.931.211,70
31/07/1994	12.589,51
31/08/1994	15.157,03
30/09/1994	32.596,27
31/10/1994	41.605,94
30/11/1994	64.885,72
31/12/1994	11.627,91

1.4 – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DECORRENTE DE ADIÇÃO A MENOR DE PARCELA INDEDUTÍVEL DA PDD E RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA

Em 31/08/1998, o sujeito passivo comunicou a autoridade fiscal, em processo nº 10680.010191/98-65 (fls. 124/128) que efetuou o recolhimento de R\$ 368.001,20 de CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre R\$ 1.594.671,77 correspondente a insuficiência de reversão de PDD – Provisão para Devedores Duvidosos, na declaração de rendimentos do exercício de 1996, período-base de 1995, anexando os respectivos DARFs.

PROCESSO Nº: 10680.003683/99-21
ACÓRDÃO Nº : 101-93.495

A fiscalização entendeu que no recolhimento fora de prazo, ainda que espontâneo, não foi imputada a multa de mora e calculou a diferença de tributos devidos, como espelhado no Demonstrativo de Imputação – Trabalho, Quadro “E”, de fl. 21, apurando uma diferença de imposto de renda de pessoa jurídica, de R\$ 42.223,80, correspondente ao fato gerador de 31/12/1995.

1.5 – FALTA DE RECOLHIMENTO DECORRENTE DE EXCLUSÃO A MAIOR DE PERDAS EFETIVAS E RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA

Em 31/08/1998, o sujeito passivo comunicou a autoridade fiscal, no mesmo processo nº 10680.011783/98-40 (fls. 137/139) que efetuou o depósito judicial na Caixa Econômica Federal de R\$ 290.525,80 de CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre R\$ 943.524,86 correspondente a insuficiência de reversão para receita ou adição ao lucro líquido de perdas efetivas de créditos objeto de PDD – Provisão para Devedores Duvidosos, na declaração de rendimentos do exercício de 1996, período-base de 1995, anexando a respectiva Guia de Depósito.

A fiscalização entendeu que no depósito judicial fora de prazo, ainda que espontâneo, não foi imputada a multa de mora e calculou a diferença de tributos devidos, como espelhado no Demonstrativo de Imputação – Trabalho, Quadro “F”, de fl. 22, apurando uma diferença de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de R\$ 28.382,52, correspondente ao fato gerador de 31/12/1995.

1.6 – FALTA DE RECOLHIMENTO DECORRENTE DE EXCLUSÃO INDEVIDA – DESPESA DE IMPOSTO DE RENDA.

Face às divergências encontradas entre os valores informados na Demonstração da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e os valores deduzidos, a título da referida contribuição, na apuração do lucro líquido de

PROCESSO Nº: 10680.003683/99-21

ACÓRDÃO Nº : 101-93.495

cada período, a fiscalização aprofundou a análise do tema e constatou-se que existiam seguintes ações judiciais pendentes:

a) Ação de Mandão de Segurança nº 92.20965-3, na 5ª Vara da Justiça Federal;

- Assunto: Despesa de IR na base da Contribuição Social;

- Pedido: pagar a CSLL após a dedução dos prejuízos apurados em 1989, 1990 e 1991; considerar dedutível na determinação das respectivas bases de cálculo, a provisão para o imposto de renda;

- Liminar deferida, condicionada ao prévio depósito judicial em 17/12/1991;

- Segurança denegada em 17/02/1994, cassando, expressamente, os efeitos a liminar concedida;

- Em 25/03/1994 foi recebido Recurso de Apelação.

b) Ação de Mandado de Segurança nº 94.11949-6, da 13ª Vara da Justiça Federal:

- Assunto: Expurgo da correção monetária de janeiro de 1989;

- Pedido: garantir o direito de deduzir fiscalmente a correção monetária do balanço de 1989 computando-se a variação do IPC de janeiro de 1989, de 70,28%, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL;

- Liminar deferida em parte, somente para dedução na base de cálculo do IRPJ, em 07/06/1994;

PROCESSO Nº: 10680.003683/99-21
ACÓRDÃO Nº : 101-93.495

- Sentença denegando a segurança e tomando sem efeito a liminar deferida, em 18/06/1995;

- Despacho rejeitando os embargos de declaração em 17/08/1995;

- Decisão negado provimento a Apelação em Mandado de Segurança em 18/12/1996;

- Julgamento negando provimento ao Recurso em 14/04/1998;

- Decisão negando seguimento aos embargos em 23/06/1998;

- Posição atual do processo: protocolados os embargos declaratórios em 26/10/1998.

c) Ação Ordinária Declaratória nº 95.15282-7, da 12ª Vara da Justiça Federal:

- Assunto: Expurgo da Correção Monetária julho/agosto de 1994;

- Pedido: Requerimento de Tutela Antecipada e Declaração de Inconstitucionalidade reconhecendo-se o direito de utilização do IGP-M como indexador, ou outro índice que entenda aplicável;

- Sentença julgando procedente o pedido de antecipação de tutela jurisdicional em 25/04/1996;

- Desistência expressa da ação proposta e renúncia ao direito sobre o qual a mesma se funda, em 07/03/1997;

- O contribuinte recolheu o IRPJ e CSLL devidos, nos termos do acordo firmado em 21/01/1998 com a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme cópias anexadas ao processo fiscal.

A exclusão da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa ao processo judicial nº 94.11949-6 (expurgo da correção monetária de janeiro de 1989) foi tratado nos itens 1.1 a 1.3 do auto de infração ora examinado e a exclusão correspondente ao processo judicial nº 92.20965-2 (despesa de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) foi objeto de reconstituição dos efeitos no QUADRO II, de fl. 18, onde foi apurada diferença, ou melhor, insuficiência de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, como segue:

FATO GERADOR	CSLL A RECOLHER	FATO GERADOR	CSLL A RECOLHER
31/01/1994	16.569.767,96	30/09/1994	118.421,08
28/02/1994	14.851.724,54	31/10/1994	134.412,49
30/04/1994	37.310.660,07	30/11/1994	203.008,97
31/05/1994	124.556.357,11	31/12/1994	226.504,19
30/06/1994	157.454.313,82	31/12/1995	2.032.166,97
31/07/1994	55.477,67	31/12/1996	696.651,01
31/08/1994	69.479,06	31/12/1997	1.376.033,11

A fiscalização capitulou as infrações acima descritas nos seguintes dispositivos legais: artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; artigo 59 da Lei nº 8.383/91; artigos 38 e 40 da Lei nº 8.541/92; artigos 57 e 58 da Lei nº 8.981/95 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.065/95; artigo 19, § único, da Lei nº 9.249/95, alterado pelo artigo 2º inciso III, da Emenda Constitucional nº 10/96.

Na decisão de 1º grau, de fls. 365/380, foi declarado definitivo o lançamento, encerrando na esfera administrativa a discussão das matérias lançadas, com o mesmo objeto dos Mandados de Segurança de nºs. 92.0020965-3 e 94.0011949-6, advertindo-se para uma possível aplicação do item 'd', do Ato

Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/1996, citado nos fundamentos da decisão e julgar procedente os lançamentos, quanto aos juros de mora e aos valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com indexação pela UFIR, impugnados e não objeto de discussão nas aludidas ações judiciais, inclusive a multa de ofício e acréscimos legais aplicáveis à espécie.

No recurso voluntário, encaminhado a este Primeiro Conselho de Contribuintes face à garantia oferecida mediante arrolamento de bens (processo administrativo nº 10680.007629/00-32, fls. 391/393), fls. 391/404, a recorrente solicita seja reformada a decisão de 1º grau. Posteriormente foi concedida a liminar concedida pela 22ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte (fls.446/448).

A recorrente apresenta as suas razões do inconformismo em cinco tópicos, a seguir enumerados:

- 1 – não emprego de valor correto da UFIR;
- 2 – não cabimento de multa em denúncia espontânea;
- 3 – não cabimento dos juros de mora;
- 4 – não cabimento da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

A seguir sintetiza os argumentos expedidos pela recorrente em cada um dos tópicos acima identificados:

DO EMPREGO DO VALOR INCORRETO DE UFIR

Sustenta a recorrente que de acordo com o artigo 55 da Medida Provisória nº 596/94, correspondente aos atuais artigos 48 a 50 da Lei nº 9.069/95, a recorrente converteu as bases de cálculo da CSLL pela UFIR do mês subsequente ao das apurações.

Entretanto, a fiscalização empregou a UFIR do próprio mês da autuação fiscal nos meses de setembro a novembro de 1994 e embora a decisão recorrida, a fl. 15, tenha afirmado que foi aplicada a UFIR correta e diz mais:

“Todavia, diversamente ao que ficou dito na v. decisão, a fiscalização não empregou a UFIR correta na conversão da CSLL, devida das exclusões indevidas. Embora o Quadro II ostente o emprego de UFIR adequada, esta não foi utilizada efetivamente na elaboração do valor apurado no auto de infração, conforme deflui do Demonstrativo de Apuração constante na folha 14 do auto de infração.

A parcela referente ao item 1.3 – Falta de Recolhimento Decorrente de Compensação Indevida de Base de Cálculo Negativa de Período Anterior Associada à Ausência da Multa de Mora é consectário do tratamento conferido pela fiscalização à denúncia espontânea. Como se vê no Demonstrativo de Apuração da CSLL, a fiscalização, efetivamente utilizou a UFIR correta quanto a tais falta de recolhimento apontados no item 1.3 (v. a filha 8 do auto), totalizando, para citar um exemplo, no mês de setembro de 94, o equivalente a 51.674,40 UFIR. Empregou-se, aqui, corretamente, a UFIR de outubro de 94 que foi de 0,6308.

Todavia, na conversão da CSLL decorrente de exclusões indevidas – aproveitando-se o mesmo mês de setembro – empregou-se a UFIR de setembro de 94 (0,6207), totalizando, pois, equivocadamente, o equivalente a 190.786,33 UFIR.

Fica evidenciado, portanto, que a conclusão sufragada no r. decisório não se afina com a premissa maior nele veiculada (esta reconhece que a UFIR a ser empregada é a do mês subsequente ao da apuração). Portanto, não há como prevalecer tal conclusão, que se encontra desajustada com a premissa maior (a premissa jurídica).”

O NÃO CABIMENTO DE MULTA NA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A recorrente manifesta sua inconformidade sobre a incidência de multa de mora no pagamento espontâneo dos tributos e que foi objeto de autuação nos seguintes tópicos:

1.3 – falta de recolhimento decorrente de compensação indevida de base de cálculo negativa de período anterior associada a ausência da multa de mora;

2.3 – falta de recolhimento decorrente de adição insuficiente de parcela indedutível da PDD, associada à ausência de multa de mora; e,

2.4 – falta de recolhimento decorrente de exclusão a maior de perdas efetivas, associada à ausência da multa de mora.

A recorrente tece longas considerações sobre a doutrina e jurisprudência judicial (Superior Tribunal de Justiça) e administrativa (Primeiro Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais) sobre o tema, afirmando que não paira qualquer sombra de dúvida quanto à impropriedade da exigência

DO NÃO CABIMENTO DOS JUROS DE MORA

Sustenta a recorrente que o lançamento contido nestes autos deveria ter sido efetivado com suspensão da exigibilidade do crédito tributário já que a matéria objeto da exigência está em litígio no âmbito do Poder Judiciário.

Entende a mesma que a exemplo da hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor enquanto não solucionado o litígio submetida Justiça Federal, não há mora já que o artigo 160 do Código Tributário Nacional baliza um prazo de trinta dias contados da data em que o sujeito passivo é notificado da decisão transitado em julgado.

DO NÃO CABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA
SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

PROCESSO N°: 10680.003683/99-21
ACÓRDÃO N° : 101-93.495

Diz a recorrente que nos documentos de pagamento de tributos federais (DARF) emitidos e encaminhados a recorrente estão sendo cobrados juros de mora sobre a multa de ofício aplicada no auto de infração.

A recorrente entende que de acordo com o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, a incidência de juros de mora se dá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo.

Por outro lado, o artigo 42 do Decreto nº 70.235/72, são definitivas as decisões de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição e, ainda, de acordo com o artigo 43 do mesmo decreto, a decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para a cobrança amigável fixado no artigo 21, ou seja, trinta dias após a intimação da decisão.

Desta forma, em havendo impedimento para a contagem do prazo para o início da cobrança, não se há de falar em mora do contribuinte e não havendo mora, porquanto, sequer a contagem do prazo para o início da exigibilidade tenha começado, não cabe falar em incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício.

Com estas considerações, requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer comunicação sobre a cassação da liminar que dispensou o depósito recursal de 30% do valor do litígio e, também, face ao arrolamento de bens, deve ser conhecido o recurso.

A decisão recorrida declarou que os lançamentos relacionados com os litígios contidos nos processos judiciais nº 92.0020965-3 e 94.0011949-6 estão constituídos em caráter definitivo e não cabe a reapreciação do mérito na esfera administrativa.

A autoridade julgadora de 1º grau observou o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/1996 e face à faculdade estabelecida na letra “b”, do mesmo ato, considerou procedente o lançamento relativamente à matéria não abrangida pelos processos judiciais.

No tocante a obediência da autoridade julgadora ao Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/1996, não vejo como contestá-la face à interpretação contida no Parecer PGFN/CRF Nº 439/96, onde o Senhor Procurador da Fazenda Nacional orientou “verbis”:

*“Os AFTN não dispõem de autonomia absoluta no exercício de suas funções devendo submeter-se à orientação emanada de suas chefias, na estrutura hierárquica da Secretaria da Receita Federal. Assim, à toda evidência, não é lícito exigir-lhes que passem por cima de seu dever funcional de obediência e neguem aplicação a lei ou ato normativo cujo cumprimento a Secretaria da Receita Federal lhes imponha. **O mesmo raciocínio vale para***

as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, vinculadas àquela Secretaria.”

Entretanto, além do disposto na letra “b”, do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/1996, ou seja, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, eventual erro de fato ou de cálculo podem e devem ser corrigidos, em qualquer instância, inclusive pelas autoridades lançadora ou julgadora.

O primeiro tópico objeto do recurso voluntário refere-se a erro de cálculo, ou seja, emprego de valor incorreto da UFIR nos meses de setembro a novembro de 1994, na conversão de valores tributáveis e da contribuição devida.

A recorrente não tem razão sobre a conversão da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em quantidade de UFIR porquanto os cálculos demonstrados nos QUADROS I e II (fls. 17 e 18) estão corretos mas tem razão quanto à conversão do valor da contribuição em quantidade de UFIR, apurada no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO da Contribuição Social, de fl. 13, nos meses de setembro a novembro de 1994.

De fato, a partir de 1º de setembro de 1994, de acordo com os artigos 48 a 50 da Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro de 1994, e republicações posteriores, convertida na Lei nº 9.069/95, as bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido passou a ser convertida em quantidade de UFIR, pelo valor da UFIR do mês subsequente ao do encerramento do período de sua apuração.

A fiscalização aplicou valores diferentes de UFIR para conversão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em quantidade de UFIR nos meses de setembro a novembro de 1994, porquanto para as contribuições relativas ao item 1.3 do Auto de Infração adotou-se o valor de UFIR do mês enquanto que para as contribuições relativas ao item 1.6 do mesmo auto, aplicou-se o valor da UFIR do mês subsequente que é o valor correto.

PROCESSO Nº: 10680.003683/99-21

ACÓRDÃO Nº : 101-93.495

Os valores de UFIR vigentes naqueles meses eram os seguintes:

AD/SRF Nº	DATA	MÊS	VALOR
120	27/09/1994	OUT/94	0,6308
122	24/10/1994	NOV/94	0,6428
124	23/11/1994	DEZ/94	0,6618

O cálculo efetuado pela fiscalização foi o seguinte:

FATO GERADOR	UFIR	ITEM 1.6 DO AUTO – R\$	CONVERSÃO PARA UFIR	UFIR DE 30/03/1999	CONVERSÃO P/ R\$-30/03/99
30/09/1994	0,6207	118.421,08	190.786,33	R\$ 0,9108	173.786,33
31/10/1994	0,6308	134.412,49	213.082,57	R\$ 0,9108	194.075,60
30/11/1994	0,6428	203.008,97	315.819,80	R\$ 0,9108	287.648,67
TOTAIS		455.842,54	719.688,70		655.510,60

Aplicando-se o valor da UFIR correto do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, como segue:

FATO GERADOR	UFIR	ITEM 1.6 DO AUTO – R\$	CONVERSÃO PARA UFIR	UFIR DE 30/03/1999	CONVERSÃO P/ R\$-30/03/99
30/09/1994	0,6308	118.421,08	187.731,58	R\$ 0,9108	170.985,82
31/10/1994	0,6428	134.412,49	209.104,68	R\$ 0,9108	190.452,54
30/11/1994	0,6618	203.008,97	306.752,75	R\$ 0,9108	279.390,40
TOTAIS		455.842,54	703.589,01		640.828,76

O erro de cálculo apontado pela recorrente realmente existe e, portanto, deve ser corrigido, embora não possa discutir o mérito do lançamento já que o litígio está submetido ao crivo do Poder Judiciário.

As parcelas correspondentes à insuficiência de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido decorrente de exclusão indevida e objeto do item 1.6 do auto de Infração são as seguintes:

PROCESSO Nº: 10680.003683/99-21
ACÓRDÃO Nº : 101-93.495

FATO GERADOR	CSLL CALCULADO P/ FISCALIZAÇÃO	CÁLCULO DA CSLL CORRETO	DIFERENÇA CSLL A CANCELAR
30/09/1994	173.786,33	170.985,82	2.800,51
31/10/1994	194.075,60	190.452,54	3.623,06
30/11/1994	287.648,67	279.390,40	8.258,27
TOTAIS	655.510,60	640.828,76	14.681,84

Desta forma, opino pelo provimento parcial para reduzir os valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de R\$ 173.786,33, R\$ 194.075,60 e R\$ 287.648,67 para R\$ 170.985,82, R\$ 190.452,54 e R\$ 279.390,40, respectivamente nos meses de setembro, outubro e novembro de 1994, em virtude de correção de erro de cálculo.

Em decorrência desta correção de erro de cálculo, ficam canceladas as exigências de R\$ 2.800,51, R\$ 3.623,06 e R\$ 8.258,27, respectivamente, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1994, relativamente ao item 1.6 do auto de infração.

DO NÃO CABIMENTO DA MULTA NA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Os argumentos expendidos pela recorrente relativamente a este tópico refere-se a impertinência de incidência de multa de mora na postergação de pagamento de imposto porquanto a falta de recolhimento de imposto de renda de pessoa jurídica foi calculada por imputação de pagamento.

O sujeito passivo pagou espontaneamente os tributos devidos e incidentes sobre a diferença de exclusão indevida de expurgo de correção monetária de janeiro de 1989, a insuficiência de reversão de PDD – Provisão para Devedores Duvidosos e exclusão a maior de perdas efetivas nos créditos objeto de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

Não há dúvida e tanto a autoridade lançadora como a autoridade julgadora de 1º grau concorda que os recolhimentos foram espontâneos e que se

tratam de postergação de pagamento de imposto, ou sejam, foram providenciados antes de qualquer procedimento fiscal.

A discordância diz respeito apenas quanto à incidência de multa de mora. A autoridade fiscal entende que mesmo no caso de recolhimento espontâneo é devida a multa de mora enquanto que a recorrente sustenta que no pagamento espontâneo não cabe a cobrança de multa de mora.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional expressa:

“Art. 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

O dispositivo legal transcrito determina a exclusão da responsabilidade no caso de denúncia espontânea acompanhada de pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Não há qualquer menção a multa de mora ou multa de lançamento de ofício.

Este artigo do Código Tributário Nacional já foi objeto de exame pelo Conselho de Contribuintes conforme ementas abaixo transcritas:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. MULTA DE MORA – Se o débito é denunciado espontaneamente ao Fisco, acompanhado do correspondente pagamento do imposto corrigido e dos juros moratórios, é incabível a exigência de multa de mora, de vez que o artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa punitiva e multa moratória. Recurso provido parcialmente (Ac. 101-91.309 e 101-91.329, de 21/08/97 – DOU de 19/11/97).”

“MULTA DE MORA. ESPONTANEIDADE – O recolhimento espontâneo de imposto exclui a incidência da multa de mora, que é de natureza punitiva, nos precisos termos do disposto no artigo 161 do CTN, e em consonância com a jurisprudência deste Colegiado e dos tribunais superiores (Ac. 107-04.565, de 12/11/97)”

O Superior Tribunal de Justiça que representa a última instância em matéria infra-constitucional, pelas duas Turmas, por unanimidade de votos, firmou jurisprudência sobre o tema de forma a não pairar qualquer dúvida sobre a impertinência da aplicação da multa de mora na denúncia espontânea.

Entre outros acórdãos, podem ser citadas as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. PIS. IRPJ E CLS. DÍVIDA DECLARADA ESPONTANEAMENTE. MULTA DE MORA. INEXIGIBILIDADE. Na hipótese de denúncia espontânea, realizada formalmente, com o devido recolhimento de tributo, é inexigível a multa de mora incidente sobre o montante da dívida parcelada, por força do disposto no artigo 138 do CTN. Precedentes. Recurso provido. Decisão unânime. (Acórdão unânime da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 207377/BA – 1999/0021658-0).”

“TRIBUTÁRIO. ICM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. O Código Tributário Nacional não distinguiu entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação. Recurso especial conhecido e provido. (Acórdão unânime da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 169877/SP – 1998/0023956-11).”

Além disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que reúne as duas Turmas já uniformizou a jurisprudência, em decisão recente quando examinou os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 227957/RS (2000/0076725-5) e, por unanimidade de votos foram acolhidos os embargos de divergência, consubstanciada na seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE.

1. Procedendo o contribuinte à denúncia espontânea de débito tributário em atraso, com o devido recolhimento do tributo, ainda que de forma parcelada, é afastada a imposição da multa moratória. Precedentes majoritários.

2. Da mesma forma, se existe comprovação nos autos de que incorreu qualquer ato de fiscalização que antecederesse a realização da confissão espontânea, deve-se excluir o pagamento da multa moratória.

3. Embargos de divergência acolhidos.”

Desta forma e, em consonância com a orientação emanada pela Doutra Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CRF nº 439/96, opino pelo cancelamento do lançamento do crédito tributário – falta ou insuficiência de recolhimento - advindo da imputação de pagamento com a incidência de multa de mora no pagamento espontâneo.

FATO GERADOR	ITEM 1.3 DO AUTO – CR\$/R\$	ITEM 1.4 DO AUTO – R\$	ITEM 1.5 DO AUTO – R\$	TOTAIS CR\$/R\$
31/05/1994	26.779.452,44	0	0	26.779.452,44
30/06/1994	45.931.211,70	0	0	45.931.211,70
31/07/1994	12.589,51	0	0	12.589,51
31/08/1994	15.157,03	0	0	15.157,03
30/09/1994	32.596,27	0	0	32.596,27
31/10/1994	41.605,94	0	0	41.605,94
30/11/1994	64.885,72	0	0	64.885,72
30/12/1994	11.627,91	0	0	11.627,91
31/12/1995	0	42.223,80	0	42.223,80
31/12/1996	0	0	28.382,52	28.382,52

Por outro lado, inexistindo qualquer dúvida quanto à espontaneidade do pagamento e postergação de pagamento de imposto, o lançamento deveria ter sido efetuado com observância do disposto no Parecer Normativo COSIT nº 02/96 e, por isso, também, por este motivo, o lançamento não poderia prosperar.

DOS JUROS DE MORA

Relativamente aos juros de mora os argumentos apresentados pela recorrente não podem ser aceites tendo em vista que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, desde a sua criação pela Lei nº 7.689/88 (artigo 5º), tem um vencimento fixado em lei, independentemente de apresentação da declaração de rendimentos ou da notificação de lançamento.

Além disso, o artigo 161 do Código Tributário Nacional não deixa qualquer margem a dúvida quando expressa que:

“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

No caso dos autos, o sujeito passivo não providenciou o depósito judicial no montante integral do crédito tributário questionado e nem esta amparado por liminar mas mesmo que a exigibilidade do mesmo crédito esteja suspensa, o artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.736/79 não dispensa a cobrança de juros de mora, quando diz textualmente:

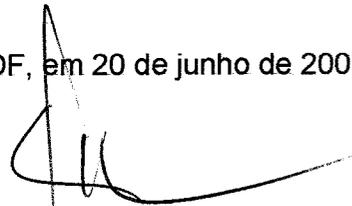
“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Quanto à alegação de não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, a recorrente deve estar equivocada porquanto nos DEMONSTRATIVOS DE MULTA E JUROS DE MORA, de fls. 30 e 49, a autoridade lançadora calculou os juros de mora sobre o valor dos tributos e contribuições e não se incluindo na base de cálculo a multa de lançamento de ofício.

PROCESSO Nº: 10680.003683/99-21
ACÓRDÃO Nº : 101-93.495

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de não conhecer do litígio submetido ao crivo do Poder Judiciário e, relativamente a parte não integrante do litígio judicial, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar as exigências relativas a falta ou insuficiência de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de CR\$ 26.779.452,44, CR\$ 45.931.211,70, R\$ 12.589,51, R\$ 15.157,03, R\$ 35.396,78, R\$ 45.229,00, R\$ 73.143,99, R\$ 11.627,91, R\$ 42.223,80 e R\$ 28.382,52, respectivamente, nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1994, dezembro de 1995 e dezembro de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR